



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 10850.001883/94-17
Recurso Nº. : 117.398
Matéria : IRPJ e outros - Ex. 1990
Recorrente : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão De : 12 de novembro de 1998
Acórdão Nº. : 103-19.755

IRPJ - EF 1990 - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - o valor das antecipações do imposto devem ser corrigidas monetariamente, a partir do mês do seu recolhimento, até o mês do encerramento do período-base, devendo, a contrapartida dessa atualização ser computada no lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real.

IRRF – ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 –Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido só pode ser exigido, nos casos de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social tiver cláusula prevendo a distribuição automática do lucro, quando do encerramento do período de apuração. Não havendo nos autos, cópia do contrato social de modo a permitir a verificação deste fato – distribuição automática do lucro – deve ser afastada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRF de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10850.001883/94-17

Acórdão Nº.: 103.19.755

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 10850.001883/94-17

Acórdão Nº.: 103.19.755

RECURSO Nº.: 117.398

RECORRENTE: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 35/40), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/15.

2. A exigência fiscal, descrita às fls. 6 (termo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL), tem por base a omissão no reconhecimento de variações monetárias ativas, relativas às antecipações do imposto de renda da pessoa jurídica, desde a data do recolhimento até o encerramento do período-base em 31/12/89.

3. Além da exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram lavrados Autos de Infração referentes ao imposto de renda retido na fonte – art. 35 da Lei nº 7.713/88 – (fls. 07/10) e à contribuição social sobre o lucro (fls. 11/14),

4. Cientificada da exigência fiscal em 25 de novembro de 1994, conforme assinatura aposta às fls. 15, a contribuinte apresentou, em 23 de dezembro de 1994, a peça impugnatória de fls. 18/20, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foram entregues os demonstrativos que deram origem à conclusão fiscal. No mérito, aduz que a pretensa omissão no registro das variações monetárias ativas não produziu qualquer interferência na apuração do lucro real. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança da Taxa Referencial Diária -TRD e da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 10850.001883/94-17

Acórdão Nº.: 103.19.755

5. A autoridade julgadora assim ementou a Decisão de fls. 35/40:

" ANTECIPAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. São tributáveis os valores relativos à correção monetária das antecipações do imposto e da contribuição social. A não inclusão na apuração do lucro líquido desse montante, autoriza a exigência do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, do Imposto Sobre o Lucro Líquido e acréscimos legais cabíveis, por meio do lançamento de ofício.

TRD. JUROS DE MORA. A Taxa Referencial Diária (TRD), prevista na Lei nº 8.218/91, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991. Anteriormente a essa data, aplicam-se juros de 1% ao mês-calendário ou fração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE "

6. Cientificada da decisão em 02/02/98 (AR às fls. 46), a recorrente apresentou, em 26/02/98, recurso de fls. 47/50, no qual reproduz fundamentalmente aos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

7. Não há nos autos comprovante do depósito de 30% do valor do crédito tributário, necessário a interposição do recurso voluntário. Todavia, às fls. 60/66, encontramos cópia da sentença proferida no Processo nº 98.0703766-2, pela Juíza da 2ª Vara Federal – 6ª Subseção Judiciária – São José do Rio Preto/SP, determinando a apreciação do presente recurso, independentemente do depósito supracitado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10850.001883/94-17
Acórdão Nº.: 103.19.755

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso deve ser conhecido por força da decisão judicial de fls.62/66.

DA PRELIMINAR

A contribuinte suscitou, como preliminar, a nulidade do auto de infração tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foram entregues os demonstrativos de apuração das variações monetárias ativas, correspondentes à correção monetária dos valores pagos a título de antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica no ano-calendário de 1989.

Do exame dos autos, não vejo como possa ter ocorrido cerceamento do direito de defesa da ora recorrente.

Os valores tributáveis, relativos à citada variação monetária, foram extraídos do demonstrativo de fls. 02, cuja elaboração foi feita pela própria empresa, com base em dados extraídos do livro diário.

A não entrega deste demonstrativo, segundo alegado pela contribuinte, em nada impede a ampla defesa, como assegurado constitucionalmente, uma vez que bastaria, tão-somente, a verificação dos dados contidos em sua própria escrituração comercial e das normas legais pertinentes à atualização e compensação dos valores pagos a título de antecipação do imposto de renda das pessoas jurídicas, de forma a demonstrar um possível equívoco da fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº.: 10850.001883/94-17
Acórdão Nº.: 103.19.755

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

DO MÉRITO

No mérito, como relatado, a exigência fiscal tem por objeto o valor correspondente às variações monetárias ativas, relativas à correção monetária do valor do imposto pago a título de antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica, não reconhecidas na escrituração comercial, e, como decorrência, produzindo reflexos negativos na determinação do lucro real.

De acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 2.354/87, fundamento legal para a autuação, o valor das antecipações do imposto devem ser corrigidas monetariamente, a partir do mês do seu recolhimento, até o mês do encerramento do período-base, devendo, a contrapartida dessa atualização ser computada na determinação do lucro real.

O descumprimento do comando contido nesse dispositivo legal autoriza o fisco a proceder o lançamento da diferença de imposto, apurada em face da recomposição da sua base de cálculo.

Correto, portanto, o procedimento fiscal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência da contribuição social sobre o lucro (fls. 11/14), teve por base os mesmos fatos que ensejaram a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, razão pela qual deve ser a ela aplicada o mesmo entendimento manifestado relativamente ao litígio principal. Mantém-se, assim, o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10850.001883/94-17

Acórdão Nº.: 103.19.755

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O imposto de renda na fonte foi determinado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, tendo por fundamento os mesmos fatos que ensejaram a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. Todavia, este imposto, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, só pode ser exigido, nos casos de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social tiver cláusula prevendo a distribuição automática do lucro, quando do encerramento do período de apuração. Não há nos autos, cópia do contrato social de modo a permitir a verificação deste fato – distribuição automática do lucro – razão pela qual deve ser provido o recurso neste particular, consoante jurisprudência deste Colegiado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO 